

Regulamento de acesso ao apoio técnico e financeiro a organizações de mulheres

Considerando que, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 246/98, de 11 de agosto, que regulamenta a Lei n.º 10/97, de 12 de maio, relativa às associações de mulheres, com as alterações introduzidas pela Lei 37/99, de 26 de maio, o Estado apoia e valoriza o contributo das Organizações Não Governamentais de Mulheres, adiante ONGM, na execução das políticas nacionais para a promoção da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens.

Considerando que este apoio se efetiva através da prestação de ajuda de carácter técnico e financeiro às ONGM que desenvolvam atividades sob a forma de projetos ou ações que tenham como finalidade a promoção da dignidade e da igualdade da mulher face aos demais membros da sociedade.

Considerando que a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), nos termos do Decreto Regulamentar n.º 1/2012, de 6 de janeiro, tem por missão garantir a execução das políticas públicas no âmbito da cidadania e da promoção e defesa da igualdade de género, promovendo a realização de ações tendentes à tomada de consciência cívica relativamente à identificação das situações de discriminação e das formas de erradicação das mesmas, designadamente por via da execução das medidas previstas na Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não-Discriminação 2018-2030 – Portugal+Igual, nomeadamente no âmbito do Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica 2018-2021.

Considerando que a CIG, tem como uma das suas competências apoiar organizações não governamentais relativamente a medidas, projetos ou ações que promovam objetivos coincidentes com os seus, tal como previsto nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2012, de 6 de janeiro.

Aprovo o regulamento do apoio técnico e financeiro a atribuir anualmente pela CIG às ONGM, para os efeitos e objetivos acima descritos.

REGULAMENTO

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente regulamento define as condições de acesso ao apoio técnico e financeiro às organizações não governamentais de mulheres (ONGM), nos termos do Decreto-Lei n.º 246/98, de 11 de agosto, que regulamenta a Lei n.º 10/97, de 12 de maio, relativa às associações de mulheres, na sua redação atual, e a outras entidades que sejam pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente constituídas e registadas, sediadas em Portugal, desde que desenvolvam projetos e ações que visem a promoção e defesa dos direitos das mulheres, numa conceção feminista.

Artigo 2.º

(Entidades beneficiárias)

1. Podem candidatar-se as entidades que sejam pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente constituídas e registadas, sediadas em Portugal, que se intitulem organizações não governamentais de mulheres, ou com outra denominação, desde que desenvolvam projetos e ações que visem a promoção e defesa dos direitos das mulheres, numa conceção feminista.
2. Para efeitos do presente regulamento não são consideradas entidades beneficiárias aquelas cujos estatutos não contemplem a prossecução da promoção e defesa dos direitos das mulheres, numa conceção feminista.

3. O disposto no número anterior não se aplica às entidades parceiras.
4. As entidades beneficiárias devem possuir a situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.

Artigo 3.º

(Ações elegíveis)

1. São admitidos a concurso medidas, projetos ou ações que visem, designadamente:
 - a) A mudança de atitudes e mentalidades, no âmbito da igualdade de oportunidades, nomeadamente ao nível da educação, da cultura e dos meios de comunicação social;
 - b) A prestação de assistência médica, pedagógica e psicológica às mulheres vítimas de violência doméstica e abusos sexuais e às que sofram de problemas específicos de isolamento;
 - c) A formação técnica de suporte a iniciativas empresariais, com vista a estimular a atividade empreendedora das mulheres;
 - d) A formação profissional, de forma a fomentar o aumento da participação das mulheres em áreas profissionais novas ou onde estão sub-representadas,
 - e) A criação de serviços de apoio que visem facilitar a conjugação da vida familiar com a atividade profissional;
 - f) O intercâmbio de experiências e de informações, na perspetiva do estabelecimento duradouro de uma dinâmica de desenvolvimento da igualdade de oportunidades e da melhoria da qualidade de vida das mulheres;
 - g) O estudo e a investigação destinados à formulação de novas propostas para completar e reforçar o quadro jurídico em matéria de igualdade de oportunidades;

- h) O estudo e a investigação, nomeadamente sobre o valor económico do trabalho doméstico, da participação na exploração agrícola e da prestação de cuidados de assistência a familiares;
 - i) O combate à exploração da prostituição e do tráfico de mulheres e à concretização de medidas de apoio às mulheres vítimas de tráfico;
 - j) A promoção da participação direta e ativa das mulheres no exercício da vida política e de não discriminação no acesso a cargos políticos.
2. As medidas, projetos ou ações previstas no número anterior devem estar associadas a um ou mais dos objetivos estratégicos previstos na Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não-Discriminação 2018-2030 – Portugal +, Igual, nomeadamente no âmbito do Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica 2018-2021, e devem, ainda, assegurar a respetiva complementaridade com outros projetos cofinanciados que concorram para a concretização do mesmo plano, desde que salvaguardada a não duplicação de apoios.
 3. As medidas, projetos ou ações podem ter uma duração até 12 meses, eventualmente prorrogadas até 18 meses, sem alteração do valor financiado.
 4. O montante total do financiamento a atribuir em cada edição do concurso é definido no aviso de abertura.

Artigo 4.º

(Apresentação das candidaturas)

1. Cada entidade beneficiária pode apresentar apenas uma candidatura, em cada ano.
2. O prazo para a apresentação de candidaturas, sem prejuízo do disposto nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 246/98, de 11 de agosto, na sua redação atual, é formalmente publicitado no site da CIG e pode ser prorrogado por decisão da Presidente da CIG.

3.As candidaturas devem ser formalizadas em suporte digital após a publicação do respetivo Formulário de Candidatura no sítio da internet da CIG (www.cig.gov.pt), e enviadas para apoios.ongm@cig.gov.pt e cig@cig.gov.pt.

Artigo 5. °

(Documentos da candidatura)

1. O Formulário de Candidatura referido no n.º 3 do artigo anterior contém vários itens de preenchimento obrigatório, que visam a obtenção das seguintes informações sobre a medida, projeto ou ação a desenvolver:
 - a) Título;
 - b) Breve caracterização;
 - c) Carater inovador da intervenção;
 - d) Público alvo;
 - e) Âmbito geográfico;
 - f) Objetivos;
 - g) Número de atividades a desenvolver;
 - h) Breve descrição das atividades;
 - i) Planeamento financeiro;
 - j) Identificação dos Recursos Humanos envolvidos;
 - k) Indicação de parceria (s) (quando aplicável);
 - l) Cronograma de execução;
 - m) Identificação de indicadores, metas e fontes de verificação de cada atividade;
 - n) Identificação da pessoa responsável pela intervenção;
 - o) Observações.
2. O Formulário de Candidatura deve ser acompanhado da seguinte documentação:
 - a) Cópia digitalizada do documento de constituição da entidade;
 - b) Cópia digitalizada da ata de eleição dos corpos sociais em exercício e do comprovativo da respetiva tomada de posse;

- c) Certidões de não dívida aos serviços da Administração Tributária e Segurança Social, válidas à data da apresentação da candidatura;
 - d) Declaração que ateste a veracidade das informações prestadas, subscrita por pessoa(s) que, nos termos estatutários ou por mandato ou em representação, vincula(m) a entidade beneficiária;
 - e) Declaração de autorização para a CIG reproduzir e/ou divulgar os produtos resultantes das atividades apoiadas, nos termos do artigo 21.º do presente regulamento.
3. A candidatura pode ainda integrar outras informações e documentos considerados úteis para a avaliação da mesma.

Artigo 6.º

(Não admissibilidade de candidaturas)

1. Não serão admitidas as candidaturas que não cumpram os requisitos formais ou que:
 - a) Não sejam apresentadas através do Formulário de Candidatura previsto no n.º 3 do artigo 4.º;
 - b) Sejam recebidas fora do prazo previsto no aviso de abertura;
 - c) Sejam apresentadas sem os documentos referidos no número 2, do artigo 5.º do presente regulamento.
2. A CIG notifica as entidades da decisão de não admissão, dispondo as mesmas de 10 dias úteis para se pronunciarem em sede de audiência de interessados, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 7.º

(Avaliação das candidaturas)

A avaliação das candidaturas é da competência da CIG, através de um júri designado por despacho da/o Presidente da CIG, de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 8.º

(Composição e funcionamento do júri)

1. O júri é composto por três elementos efetivos e dois suplentes, que substituem os efetivos nas suas faltas e impedimentos.
2. Para efeitos de composição do júri, a CIG indica um perito externo para elemento efetivo e designa os restantes elementos de entre a sua equipa.
3. A participação no júri não dá direito a qualquer remuneração.
4. As deliberações do júri são tomadas em reuniões expressamente convocadas para o efeito, através de votação por maioria dos votos.
5. Das reuniões são lavradas atas.

Artigo 9.º

(Critérios de avaliação)

1. De acordo com o previsto do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 246/98, de 11 de agosto, na sua redação atual, as candidaturas são avaliadas individualmente em função dos seguintes critérios:
 - a) Qualidade técnica da ação proposta, nomeadamente quanto aos objetivos, conteúdos programáticos e duração da ação, tendo em conta a idoneidade e capacidade organizacional e a adequação da equipa técnica;
 - b) Coerência entre conteúdo da ação, as competências e as experiências profissionais possuídas, tendo em conta as zonas abrangidas e o público-alvo;
 - c) Continuidade e estabilidade dos efeitos pretendidos, nomeadamente quanto à evidência de mecanismos que garantam a visibilidade das atividades e o efeito multiplicador das mesmas, permitindo a demonstração de resultados;
 - d) Relação entre custo e resultados esperados, tendo em conta se existe ou não participação de trabalho de voluntariado e o grau de carência da região abrangida pela atividade.

- 2 É ainda critério de valorização o grau do contributo para a execução da Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 «Portugal + Igual».

Artigo 10.º

(Ponderação)

A cada um dos critérios de avaliação referidos no artigo anterior corresponde a seguinte ponderação:

- a) 25% para os critérios referidos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2;
- b) 20% para os critérios referidos na alínea b) e c);
- c) 10% para o critério referido na alínea d).

Artigo 11.º

(Pontuação)

1. Para permitir a classificação das candidaturas, cada um dos critérios previstos no artigo 9.º será aferido numa escala de pontos de 1 a 4, em que:

- a) 1 – Pouco relevante;
- b) 2 – Relevante;
- c) 3 – Bastante relevante;
- d) 4 - Muito relevante.

2. A pontuação máxima total é de 20 pontos.

Artigo 12.º

(Critérios de desempate)

Em caso de empate, prefere a candidatura com pontuação mais elevada no critério estabelecido na alínea a) do nº1 do artigo 9º, e se o empate se mantiver, a que tiver pontuação mais elevada no critério previsto no nº2 do mesmo artigo.

Artigo 13.º

(Definição do valor do financiamento a atribuir)

1. O financiamento a atribuir a cada candidatura aprovada não pode ultrapassar 10% do valor total disponível anualmente para o apoio técnico e financeiro definido no aviso de abertura de cada concurso.
2. Apenas são elegíveis para financiamento as candidaturas que obtenham pelo menos 10 pontos de acordo com as regras de avaliação, ponderação e pontuação estabelecidas nos artigos anteriores
3. As candidaturas referidas no número anterior serão ordenadas de acordo com a pontuação obtida, cabendo ao júri deliberar, tendo em conta o número de candidaturas, as pontuações obtidas e a dotação disponível, até que pontuação mínima é atribuído financiamento em cada concurso.
4. De acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei 246/98, de 11 de agosto, na sua redação atual, é fixada em 70% a percentagem de financiamento a atribuir à(s) candidatura(s) que obtiverem a pontuação mais elevada no concurso, não podendo no entanto, em situação alguma, ultrapassar o limite máximo previsto no nº1.
5. Por deliberação do júri, é fixada entre 20% e 40% a percentagem de financiamento a atribuir à(s) candidatura(s) que obtiverem pontuação menos elevada entre as selecionadas para atribuição de financiamento, nos termos dos nº2 e 3.
6. Relativamente às candidaturas com pontuação inferior ao previsto no número 3 e superior ao previsto no número anterior, é estipulada uma regra de graduação linear por degraus equitativos proporcionais à pontuação obtida, que garanta que o intervalo de percentagem de financiamento por cada nível de pontuação seja sempre o mesmo.
7. Para efeito de cálculo do previsto no número anterior, o júri deverá:
 - a) Subtrair à percentagem prevista no número 3 a percentagem deliberada de acordo com o previsto no número 4;
 - b) Subtrair à pontuação máxima obtida, a pontuação mínima obtida elegível para financiamento;
 - c) Dividir o valor obtido em a) pelo valor obtido em b).

8. Caso a dotação disponível não seja esgotada, a diferença entre esta e o montante total dos valores das candidaturas aprovadas é distribuído, de forma equitativa, pelo número de candidaturas elegíveis para financiamento que ainda não tenham atingido o valor limite previsto no número 1 do presente artigo.

Artigo 14.º **(Decisão)**

1. O júri procede à análise das candidaturas admitidas e determina a sua classificação de acordo com os critérios de avaliação, ponderação, pontuação e regras de atribuição do valor do financiamento, previstas nos artigos anteriores.
2. Sempre que considerado necessário, o júri solicita esclarecimentos e informações adicionais às entidades candidatas.
3. O júri pode deliberar que nenhuma das candidaturas apresentadas corresponde às exigências de qualidade ou aos objetivos definidos no presente regulamento.
4. A deliberação do júri fica sujeita à homologação por parte da/o Presidente da CIG.
5. A comunicação da decisão final é feita às entidades candidatas através de correio eletrónico.
6. A CIG notifica o projeto de decisão às entidades, para pronúncia no prazo de 10 dias úteis, nos termos previstos na audiência de interessados do Código do Procedimento Administrativo.
7. O júri, no prazo máximo de 30 dias úteis, mediante deliberação, decide sobre a atribuição do apoio.
8. A deliberação referida no número anterior é passível de impugnação administrativa e contenciosa, nos termos da lei.

Artigo 15.º **(Pagamento do financiamento)**

1. O financiamento a atribuir é formalizado através de um Protocolo celebrado entre a CIG e a entidade beneficiária.

2. Os pagamentos às entidades beneficiárias são efetuados do seguinte modo:
 - a) Adiantamento de 50% do montante de financiamento aprovado, após a celebração do Protocolo referido no número anterior;
 - b) 30% após a entrega do relatório intercalar;
 - c) 20% no término, acompanhado do relatório final, nos termos previstos no artigo 19.º.
3. As transferências das verbas para pagar às entidades beneficiárias são realizadas diretamente para a conta bancária expressamente identificada no respetivo Protocolo.
4. Os pagamentos são processados após verificação da situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social.

Artigo 16.º

(Pedidos de Alteração)

Todos os pedidos de alteração terão de ser objeto de autorização prévia da CIG, devidamente requeridos e fundamentados, e revestem a forma de aditamento que passará a fazer parte integrante do protocolo referido no artigo anterior.

Artigo 17.º

(Acompanhamento das medidas, projetos ou ações)

1. As medidas, projetos ou ações apoiadas serão acompanhados, bem como os materiais produzidos, validados por representantes da CIG.
2. As entidades beneficiárias deverão criar e manter atualizado um *dossier* técnico-financeiro das medidas, projetos ou ações, onde constem as evidências da sua execução, o qual deverá ser disponibilizado à CIG, sempre que solicitado.
3. As entidades beneficiárias ficam obrigadas a apresentar à CIG, até 30 dias após a notificação da decisão referida no número 6 do artigo 14.º, uma reformulação

das respetivas medidas, projetos ou ações sempre que o financiamento atribuído seja inferior ao solicitado na candidatura.

Artigo 18.º

(Despesas elegíveis e não elegíveis)

1. São elegíveis as despesas suportadas pelas entidades beneficiárias que decorram exclusivamente da execução das atividades propostas e sejam adequadas aos respetivos objetivos.
2. Não são elegíveis as seguintes despesas:
 - a) Despesas efetuadas antes ou depois do período de execução das medidas, projetos ou ações;
 - b) Despesas com a aquisição, construção, conservação ou reparação das instalações das entidades beneficiárias;
 - c) Aquisição de instrumentos, equipamentos científicos e técnicos e software, com exceção dos que se revelem imprescindíveis à realização das medidas, projetos ou ações, durante o período da sua execução;
 - d) Despesas com entidades formadoras não certificadas ou formadores sem certificado de competências pedagógicas, nos casos em que a legislação aplicável assim o exija;
 - e) Prémios, multas, coimas, sanções financeiras, juros devedores, despesas de câmbio;
 - f) Despesas com processos judiciais;
 - g) Encargos não obrigatórios com o pessoal afeto à operação.

Artigo 19.º

(Relatório intercalar e final)

1. Os relatórios, intercalar e final, são apresentados em modelo próprio disponibilizado no sítio da CIG.

2. O relatório final é acompanhado da entrega dos comprovativos de execução e dos comprovativos de despesa realizada, a remeter à CIG no prazo máximo de 60 dias após o final do período definido no cronograma para a execução das atividades.
3. Para efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º, o relatório final é objeto de emissão de parecer por parte da CIG.
4. A CIG pode solicitar, sempre que necessário, a prestação de esclarecimentos e a apresentação de documentos essenciais à avaliação da execução do apoio, encontrando-se as entidades beneficiárias obrigadas à sua apresentação.

Artigo 20.º

(Identificação do apoio)

Todas as ações de informação ou comunicação realizadas no âmbito das atividades apoiadas, incluindo documentos, imagens, websites, materiais multimédia ou outros, devem referir a fonte e o enquadramento do financiamento, designadamente o Decreto-Lei 246/98, de 11 de agosto, na sua redação atual, a Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade, a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e, a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 – “Portugal + Igual”.

Artigo 21.º

(Propriedade intelectual)

A CIG fica detentora do direito de propriedade intelectual dos materiais ou produtos que resultem das candidaturas apoiadas, podendo os mesmos ser incluídos em ações por si promovidas.

Artigo 22.º

(Restituição de verbas e outros financiamentos)

1. À CIG cabe o direito de exigir a restituição das verbas atribuídas, caso as mesmas não sejam comprovadamente utilizadas na execução das medidas, projetos ou ações previamente aprovadas, nos termos legais aplicáveis.
2. No caso de qualquer medida, projeto ou ação a concurso que venha a beneficiar de fundos comunitários, deve a CIG assegurar o encontro de contas, de forma a garantir que não exista duplo financiamento para as mesmas atividades.
3. Para efeitos do número anterior, as entidades beneficiárias devem identificar, a qualquer momento, outros financiamentos que concorram para o projeto, demonstrando que as atividades candidatas não são alvo de duplo financiamento.
4. Sempre que exista possibilidade de acesso a outras vias de financiamento que possam assegurar as medidas, projetos ou ações abrangidas pelo presente regulamento, deve ser dada preferência às mesmas.

Artigo 23.º

(Comunicações)

As comunicações das entidades apoiadas à CIG serão efetuadas, preferencialmente, por correio eletrónico, sendo que esta considera-se realizada no momento em que a receção da mensagem é confirmada.

Artigo 24.º

(Disposições finais)

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação deste regulamento são resolvidos por deliberação do júri designado, dela não cabendo recurso.

Lisboa, 25 de junho de 2021

A Presidente da CIG